

A DEMOCRACIA E O DIREITO À PRIVACIDADE: DESAFIOS PARA UM DIÁLOGO SOCIAL NO AMBIENTE DIGITAL

DEMOCRACY AND THE RIGHT TO PRIVACY: CHALLENGES FOR A SOCIAL DIALOGUE IN THE DIGITAL ENVIRONMENT

Liton Lanes Pilau Sobrinho

Pós-doutor em Direito pela Universidade de Sevilha - Espanha. Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS (2008), Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC (2000). Professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo.

Júlia Francieli Neves de Oliveira

Doutora no Programa de Pós-Graduação em Direito Público da UNISINOS, com doutorado Sanduíche no Exterior na École de Droit de la Sorbonne Université Paris 1 - Panthéon- Sorbonne (2018). Pós-Doutoranda em Direito da Universidade de Passo Fundo UPF (2019). Mestre no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da URI. Consultora Jurídica LGPD. Servidora da PGE/RS.

Carlos Eduardo do Nascimento

Doutor em Direito Político e Econômico pelo Mackenzie, Membro da CTAA/INEP/MEC – Comissão Técnica de Acompanhamento de Avaliação, Coordenador do CEMAPI em Minas Gerais – Centro de Estudos Mackenzista em Políticas de Integridade, Consultor em Direito Público e Educacional.

Submetido em: 26/04/2023

Aprovado em: 23/05/2023

Resumo: Este artigo objetiva analisar os novos desafios democráticos para um diálogo social e direito à privacidade sob o viés da realidade social presente nestas interfaces. A democracia possui novos contornos no espaço disponibilizado pela internet, o poder da voz do cidadão ganha realce. Consonante com os ideais de uma democracia contínua que garante a liberdade do indivíduo, como propõe o professor Dominique Rousseau, com os fundamentos de um Estado Democrático de Direito Social. Contudo, o cidadão está desprotegido diante do Estado que inclusive vende seus dados pessoais. Para este desiderato, realizou-se pesquisa bibliográfica no sentido de analisar a importância do diálogo social e os fundamentos da proteção de dados. Constata-se que a democracia social, assim como a inclusão na constituição de direito à privacidade são essenciais para a vida em

sociedade, que garante a segurança da vida particular e privada de qualquer indivíduo reforçando a consciência política digital, em vários de seus aspectos, a proteção à privacidade, proteção de dados, para que se possa desenvolver a democracia social no ambiente digital.

Palavras-chave: Proteção de Dados. Democracia social. Consumidor. Dominique Rousseau.

Abstract: *This article aims to analyze the new democratic challenges for social dialogue and the right to privacy from the perspective of the social reality present in these interfaces. Democracy has new contours in the space made available by the internet, the power of the citizen's voice is highlighted. Consonant with the ideals of a continuous democracy that guarantees the freedom of the individual, as proposed by Professor Dominique Rousseau, with the foundations of a Democratic State of Social Law. However, citizens are unprotected by the State, which even sells their personal data. For this purpose, a bibliographical research was carried out in order to analyze the importance of social dialogue and the fundamentals of data protection. It appears that social democracy, as well as the inclusion in the constitution of the right to privacy, are essential for life in society, which guarantees the security of the private and private life of any individual, reinforcing digital political awareness, in several of its aspects, privacy protection, data protection, so that social democracy can develop in the digital environment*

Keywords: *Data Protection. Social democracy. Consumer. Dominique Rousseau.*

SUMÁRIO: Introdução. 1. A crise constitucional e a transição da Democracia. 2. Direito à privacidade e dados pessoais. 3. Diálogo social, uma nova fonte de direito. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A democracia ganha novos desafios no espaço disponibilizado pela internet. Nesse cenário, no qual muitos diálogos acontecem, e em que a voz do cidadão ganha poder. O presente artigo objetiva avaliar alguns dos aspectos trazidos pelo cenário digital ao exercício do poder, como a proteção de dados, a liberdade e privacidade do cidadão, assim como a ampliação dos ambientes de debate e do controle do Estado. O método utilizado é o hipotético-dedutivo, com a formulação de hipóteses, que foram testadas por meio de verificação da realidade, de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

Como resultado, percebeu-se que, para assegurar a inclusão social, a igualdade, o direito à privacidade, importa não apenas garantir a inclusão digital, mas também o diálogo social, a fim de que os debates ocorram com transparência, realidade social e honestidade, devendo-se observar normas quanto ao diálogo, como as que exigem deliberação e discussão de assuntos postos em pauta para manifestação social.

Além disso, por ser um espaço que viabiliza a manifestação cidadã, o Estado deve criar canais que possibilitem sua participação mais ativa. Participação essa que não necessariamente implicará a diminuição do caráter representativo da democracia, mas possibilitará o aumento de sua legitimidade através das instituições.

Percebe-se que ao longo da história a democracia política nasceu e se desenvolveu com as constituições dos direitos civis e políticos, da liberdade individual, da liberdade de opinião, entre outros. Contudo, o brasileiro está desprotegido diante do Estado que vende seus dados pessoais. Como o que ocorreu com o envio de informações de aposentados do INSS a empresa de crédito consignado. A inclusão em constituições de direito à privacidade é essencial para a vida em sociedade, que garante a segurança da vida particular e privada de qualquer indivíduo, aos direitos sociais, como o direito ao trabalho, a liberdade e privacidade de associação, o direito de participação, daria origem à democracia social ou, como propõe o professor Dominique Rousseau, “a democracia continua”.

1. A CRISE CONSTITUCIONAL E A TRANSIÇÃO DA DEMOCRACIA

O movimento constitucional e o movimento democrático historicamente, principalmente desde a Revolução Francesa, nasceram e se desenvolveram ao mesmo tempo a partir de dois princípios convergentes. Primeiro, o princípio de que, para ser democrático, o poder que o povo delegava aos seus representantes tinha de ser definido e organizado por uma constituição escrita formal. Segundo o princípio de que, para ser democrático, o poder político deve ser limitado pela obrigação de respeitar as liberdades dos indivíduos na constituição.

Assim, a democracia política foi gradualmente estabelecida pela escrita de constituições articulando esses dois princípios. Assim ocorreu no Brasil em 1988, Portugal em 1974, Estados da Europa Oriental na década de 1990, Tunísia em 2011, França em 1870, que reescrevem uma constituição que impõe esses dois princípios aos novos governantes. Esses dois movimentos constitucionais e democráticos foram modificados juntos quando o direito de voto foi generalizado e, de acordo com as palavras de Tocqueville, “as massas entraram no jogo político”. Depois surgiram partidos políticos e grupos parlamentares que transformaram o significado da constituição, sua prática e, portanto, a forma democrática.

A hipótese que se pretende discutir são esses novos desafios de um direito constitucional que ultrapassam as fronteiras dos respectivos estados tornaram-se diretamente relevantes para outras ordens jurídicas. Pois, o direito à privacidade está plenamente integrado ao movimento de constitucionalização que afeta todos os ramos do direito privado.

Nos últimos tempos denota-se uma mudança substancial no direito, que foi a passagem da constituição para o centro do sistema jurídico, essa mudança foi muito relevante, pois o direito comum, o ponto de observação geral da vida, vai deixando de ser o direito privado do direito civil e passa a ser a constituição. Portanto a própria dualidade entre Direito público e Direito Privado é relativa-

mente atenuada, por esse novo mundo em que a constituição passa progressivamente para o centro do sistema jurídico, por exemplo, o direito à privacidade tornou-se uma das cláusulas pétreas da constituição.

Justifica-se a presente pesquisa devido a expansão da jurisdição constitucional, no mundo de uma maneira geral, muitos países europeus passaram a adotar Tribunais Constitucionais e a permitir o controle de constitucionalidade das leis. O modelo europeu tradicional era de centralidade da lei e de supremacia do parlamento, pois não havia Tribunal Constitucional. Nesse sentido, na França em 1958, surgiu o Conselho Constitucional alterando o modelo de centralidade da lei e de absolutismo do parlamento para o modelo de centralidade da constituição e de supremacia judicial na interpretação da constituição (Favoreu; Philip, 1992). No Brasil, o controle de constitucionalidade torna-se verdadeiramente importante a partir da Constituição Federal de 1988.

De modo, que nesse universo de expansão do direito constitucional, com a constitucionalização do direito, com a vinda do texto constitucional de muitas normas próprias do direito infraconstitucional, por exemplo: o texto constitucional, é repleto de um conjunto de normas relevantes do direito do trabalho. Portanto, a constituição deve interpretar as categorias e os institutos de todos os outros ramos do direito o que significa que os importantes princípios passam a condicionar o sentido e o alcance das normas infraconstitucionais, que vale para o direito do trabalho, que tem sido a ocasião de enriquecimento do direito constitucional.

De fato, embora a relação hierárquica entre a Constituição e as normas legais ou infralegais efetivamente induza uma sujeição do direito do trabalho à Constituição. No sistema jurídico há um problema na teoria kelseniana, referente à hierarquia das leis, essa antropologia se desmorona, inclusive quando se analisa primeiro o contrato e depois a lei, não há um problema técnico, nesse caso a lei é um contrato. Portanto as normas não são mais piramidais, mas sim horizontais, seria uma rede de conexão.

Analisando como marco teórico a radicalização da democracia por Dominique Rousseau e a teoria dos sistemas, o Centro e periferia dos sistemas jurídicos, conforme Luhmann (2007), a Centralidade é a Jurisdição que interliga os tribunais e suas decisões finais. As decisões dos tribunais irradiam perante todo o sistema, alimentando e reprocessando a periferia, ao mesmo tempo. Diferente da legislação que é uma membrana que se situa na sua periferia, como borderline entre o sistema jurídico (que decide) e o sistema político (que produz) responde à irritação, positivando a expectativa da expectativa. Com relação aos contratos, estes repousam em fundamentos não contratuais (paradoxo), mas os Tribunais os reconhecem como leis válidas para as partes contratantes. Com isso, o privado

passa a ser conceito jurídico e, portanto, objeto de análise pelos métodos próprios do sistema do Direito. Portanto, os Tribunais só são competentes para decidir se a quem de acordo e em conformidade com a Constituição.

Entretanto emerge o novo direito constitucional que se desenvolveu na Europa, ao longo da segunda metade do século XX. Um fenômeno global, que tem como marco filosófico o pós-positivismo, ou seja, a superação da filosofia jurídica positivista, o reconhecimento de força normativa à Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e a elaboração das diferentes categorias da nova interpretação constitucional, inclusive no direito do Trabalho.

Por consequência desse processo, a constitucionalização do Direito importa na irradiação dos valores abrigados nos princípios e regras da Constituição por todo o ordenamento jurídico. Dela resulta a aplicabilidade direta da Constituição a diversas situações, a inconstitucionalidade das normas incompatíveis com a Carta Constitucional, com o alcance da interpretação das normas infraconstitucionais conforme a Constituição.

Nesse sentido, o direito do trabalho está em perfeita harmonia com um movimento geral de constitucionalização dos ramos do direito: a legislação trabalhista é objeto de constitucionalização e fonte de constitucionalização. O objetivo é reconhecer o valor constitucional do diálogo social aumentando consideravelmente a constitucionalização do direito do trabalho, causando uma mudança nas relações sociais, por exemplo, entre a lei, o acordo e o acordo coletivo.

Percebe-se a rearticulação de fontes em torno de uma redefinição do diálogo social é susceptível de ter um impacto sobre a constitucionalização do direito do trabalho. Ao mesmo tempo, o legislador procura aumentar tanto a flexibilidade das relações de trabalho quanto à adaptabilidade da norma jurídica às situações da empresa e do empregado. Essa nova definição de diretrizes do direito do trabalho deve ser confrontada com as contribuições da jurisprudência constitucional.

A hipótese de uma transição de uma forma de democracia para outra forma sob o efeito da constitucionalização dos direitos sociais é, portanto, justificada por uma comparação com o momento em que o sufrágio universal foi introduzido. A generalização do direito de voto provocou uma ruptura nas representações políticas, algumas temendo as paixões do povo, outras vendo o sufrágio universal como meio de integrar o povo no sistema (o voto em vez do rifle).

E com o sufrágio, a democracia política foi estabelecida e mais precisamente a democracia eleitoral. Segundo Rosanvalon, o sufrágio universal era a grande questão desde o século XIX e “é em torno dela que se polarizaram os fantasmas sociais, as perplexidades intelectuais e os sonhos políticos” (Rosanvalon, 1992,

p. 12-13). Atualmente, a forma eleitoral ou representativa está em crise como o sufrágio universal não é mais ligação entre governados e governantes (Canfora, 2003; Garrigou, Alain, 2002; Rosanvallon, 1992; Yves, Sintomer, 2011).

Mas essa crise não é a crise da democracia; mas a forma eleitoral da democracia. Outra forma é possível? Nasceria com direitos sociais e, mais particularmente, com a inclusão deles na constituição, o que produziria uma nova forma de democracia. A constitucionalização dos direitos políticos deu origem à democracia política, a constitucionalização dos direitos sociais levaria a uma democracia contínua.

Portanto essa crise potencializa a importância do debate, na teoria constitucional e na teoria filosófica acerca do equilíbrio que deve haver entre supremacia constitucional, interpretação judicial da Constituição e processo político majoritário. As circunstâncias brasileiras, na quadra atual, reforçam o papel do Supremo Tribunal Federal, inclusive em razão da crise de legitimidade por que passam o Legislativo e o Executivo, que passa pela crise de representatividade, perpassando não apenas como um fenômeno conjuntural, mas como uma crônica disfunção institucional.

2. DIREITO A PRIVACIDADES E DADOS PESSOAIS

Em uma perspectiva diversa, podemos observar um processo de objetivação relacionado aos dados pessoais que os considera como elementos objetivos da abordagem que a matéria vem recebendo, sem, no entanto, corresponder a uma “patrimonialização” da sua natureza. Conforme será examinado, procura-se estabelecer referências objetivas na informação em si e não somente no sujeito ao qual ela é relacionada.

Assim, limites e barreiras que atuam diretamente sobre a informação são estabelecidos em lei, que passa a tratar diretamente da informação. Esta objetivação da informação pessoal, porém, tem caráter instrumental e atende a critérios de funcionalidade das medidas legislativas mais do que associá-la a um sistema de tutela baseado em direitos reais (ainda que mitigado). Torna-se então necessária uma tutela dinâmica, que acompanhe os dados em sua circulação, sem se concentrar no sujeito e nas suas características eminentemente subjetivas (como ocorre geralmente quando se trata do direito à privacidade).

A informação pessoal, em um certo sentido, pode ser desvinculada da pessoa: ela pode circular, submeter-se a um tratamento, ser comunicada etc. Contudo, até o ponto em que continua sendo uma informação “pessoal”, isto é, identificando a pessoa a qual se refere, a informação mantém um vínculo indissolúvel com a pessoa, e sua valoração específica deve partir basicamente dela ser uma repre-

sentação direta da pessoa. Por força do regime privilegiado de vinculação entre a informação pessoal e a pessoa à qual ela se refere – como representação direta de sua personalidade –, tal informação deve ser entendida, portanto, como uma extensão da sua personalidade.” (Doneda, 2020).

Segundo Rocha, em seu livro “Epistemologia Jurídica” (Rocha, 2003), destaca a transição da matriz analítica, de cunho normativista para uma nova matriz teórica, ou seja, a Comunicação como organização: Pragmático-Sistêmico, com ênfase na organização, conforme Bobbio. Por exemplo, ocorreu recentemente com a reforma, a transição, da legitimidade de o negociado prevalecer sobre o legislado. Ou seja, é a superação das matrizes analítica e hermenêutica, na direção de uma matriz pragmático-sistêmica. Que segundo Teubner, o direito é visto, de forma reflexiva, como fenômeno social, histórico e sua formação decorrem da observação e reação às dinâmicas sociais (integrações entre uma pluralidade de discursos específicos globais) (Teubner, 2000).

Contudo, uma vez que os eventos cotidianos das vidas do cidadão são sistematicamente armazenados em um formato legível por uma máquina, esta informação ganha uma vida toda própria. Ela ganha novas utilidades. Ela se torna indispensável em operações comerciais. E ela usualmente é transmitida de um computador a outro, de um negócio a outro, e entre o setor privado e o governo (Doneda, 2020).

Outra técnica que diz respeito a uma modalidade de coleta dos dados pessoais, conhecida como *data mining* (mineração de dados). Ela consiste na busca de correlações, recorrências, formas, tendências e padrões significativos a partir de quantidades muito grandes de dados, com o auxílio de instrumentos estatísticos e matemáticos. Assim, a partir de uma grande quantidade de informação em estado bruto e não classificada, torna-se possível identificar informações de potencial interesse (Doneda, 2020).

Como por exemplo o que ocorreu com o acesso a dados sigilosos em poder do INSS que tem permitido que corretoras de bancos procurem aposentados para oferecer empréstimos consignados antes mesmo que eles recebam a primeira parcela da aposentadoria. O crédito consignado foi uma das causas da inadimplência de 7,5 milhões de pessoas com mais de 60 anos no país no ano passado.

Relatos feitos à Gazeta do Povo por funcionários de corretoras e empresas de software que produzem ou compram mailings (listas) mostram como são produzidas as listas que trazem o nome, CPF, endereço, telefone, número e valor do benefício do segurado. Empresas usam brechas de segurança ou compram informações, num mercado negro de dados, segundo apontam depoimentos gravados pela reportagem durante quatro meses.

Em um nível mais substancial, a definição das diretrizes na área de proteção de dados, como o que ocorreu com as financeiras, que acessavam os dados sigilosos de aposentados para empurrar empréstimos, devem levar em conta a contribuição da constitucionalização do direito à privacidade, bem como do diálogo Social para analisar a realidade social, como uma fonte de direito.

3. DIÁLOGO SOCIAL, UMA NOVA FONTE DE DIREITO

O diálogo social é a nova forma de redigir o direito social, em noção de estado de bem-estar, tão perfeitamente destacada por Alain Supiot em seu último livro, refere-se, “uma qualidade constitutiva do Estado contemporâneo”. Uma das dimensões dessa qualidade está na associação dos atores no estágio de criação da norma jurídica. O estado social promove, assim, a coesão, a troca e a busca de consenso entre os parceiros envolvidos na construção da lei. Este é um componente essencial da democracia, o diálogo, que com o meio digital, muitas manifestações tomaram corpo.

A diversidade de situações sociais, ocorre de forma significativa na vida contemporânea no meio digital, as pessoas convivem, opinam, consomem, interagem se comunicam, procuram emprego através do *Linkedin*. É partindo desta breve análise social, que o emérito constitucionalista francês Dominique Rousseau (2022) busca ressaltar o papel da cidadania e fazer do cidadão o coração vivo da democracia ao afirmar, contra o princípio representativo.

Analizando o entrelaçamento entre política, informação e participação no exercício da cidadania, a relação ganha diferentes contornos a cada momento histórico, diante de novos horizontes que se apresentam. O indivíduo e o povo desfrutam do ambiente virtual para a realização pessoal, mas também social, com influência direta no poder. Requerendo a democracia reflexão permanente sobre o acesso ao poder, urge repensar seu exercício nesse cenário tão amalgamado ao cotidiano, como é o que se pode chamar de ciberespaço.

O Direito, entendido como um conjunto de direitos, princípios e liberdades, é a linguagem da sociedade e a internet tornou-se um meio para o exercício da cidadania, com o aumento de acesso à internet parece ter, inclusive, intensificado a participação política, sobretudo por meio da abundância de informações, e da propagação mais rápida de notícias, com a realização de debates em redes sociais e a convocação para movimentos sociais.

Segundo Pierre Lévy destaca em sua obra *Cibercultura* os impactos que as revoluções nas comunicações causaram. Lévy considera a ciberdemocracia como dimensão política de suas reflexões sobre a cibercultura. São temas enfrentados na

reflexão sobre a ciberdemocracia: a governança mundial, o Estado transparente, a cultura da diversidade e a ética da inteligência coletiva. O autor identificou os saltos de desenvolvimento que a sociedade mundial deu ao longo das revoluções nas comunicações, sendo destacado, como momento inicial: da oralidade até o surgimento da escrita (Lévy, 2002, p. 33).

Atualmente analisamos o processo de coleta de informações pessoais, que desenvolveu-se bastante com a sofisticação das estruturas administrativas estatais e privadas, particularmente com o advento do Estado-nação e, ainda mais, com as grandes estruturas burocráticas estatais típicas do *welfare state*. Com o advento do computador e da possibilidade de digitalizar informações, a informação se torna mais útil e também praticamente onipresente. Juntamente com a circulação destas informações entre os centros de processamento, estes seriam os requisitos para a construção da *datasphere* – um conjunto de informações que compreenderia dados sobre nós e nossas ações (Doneda, 2020).

Nesse sentido, foi a internet que provocou uma das mais recentes revoluções, sendo responsável pela mudança estrutural no diálogo social da humanidade. Acrescida às redes sociais, que permitiram a interconexão de pessoas, a partir dessas transformações digitais: cada pessoa passou a ser “jornalista de si mesmo”, isto é, o próprio relações-públicas (Nohara, 2020).

Nesse sentido demonstra-se a importância da democracia contínua que nos lembra que esses direitos, princípios e liberdades de comunicação não vieram do nada, e sim de lutas sociais e políticas que os impuseram ao Estado. Diante disso, para a democracia ser mesmo contínua é fundamental que essa tensão entre o que buscam os cidadãos e o que oferece o Estado não se limite apenas ao que os representantes no congresso reivindicam, mas sim que reflitam um processo contínuo de formação da vontade popular, intensificando a democracia participativa, com a criação de novas instituições, impulsionando uma nova fonte de diálogo que é capaz de reforçar a nossa democracia social e política por meio da abertura de novas perspectivas para produzir uma nova forma complexa ou mista de democracia (Rousseau, 1997).

CONCLUSÃO

Percebe-se que tal realidade tem como consequência no Brasil, a reformulação do diálogo social no encontro em rede, que permitem superar um empecilho que era físico. Segundo Pierre Lévy, onde não há censura formal do governo, a internet é vista como fator que provoca a queda das ditaduras. A internet potencializa o debate do chamado *e-gov*, sendo tal realidade acrescida de amplo poten-

cial quando há portais de transparência, os quais permitem ao cidadão visualizar e discutir as medidas do governo (Lévy, 2002).

Observa-se a desarticulação do sistema representativo, uma nova forma de sociedade política, que resiste e se defende pelo uso da força (das manifestações de forma mundial), mas também a ideia de um novo regime com instituições representativas que sejam mais democráticas. “Emerge o princípio de legitimidade, o da ação contínua dos cidadãos, fora dos domingos eleitorais, nos assuntos do Estado, de sua Região, de sua profissão, da Europa, do mundo para construir as pessoas comuns e não o isolamento dos povos” Visando “a solidariedade, ajuda mútua, interdependência, cooperação, que são todos valores que rompam com os impostos pelo sistema liberal” (Rousseau, 2018).

Entretanto o constitucionalismo democrático foi a sonhada ideologia “triumfante” no Século XX. É nele que se condensam as grandes promessas, basta analisar as formas de igualdade entre os homens e as mulheres, a liberdade individual, são entre outros, valores constitucionais que a exclusão e as injustiças sociais revelam-se ineficazes (Rousseau, 2015).

Diante dessa insuficiência das promessas constitucionais e a miséria do mundo nasce à possibilidade de uma crítica da positividade social, crítica à autoridade reforçada pelo fato de poder se enraizar não em outro lugar ideológico, mas diretamente nos valores enunciados pela constituição. Assim, os valores constitucionais permitem ao ser humano a capacidade de tomar consciência do estatuto de cidadão, isto é, de sujeito de direito autônomo, capaz de se autodeterminar, de criar sua própria história, de refleti-la, de discuti-la e de pensá-la (Rousseau, 2015).

Na atual forma da sociedade, com a presença permanente do risco, reflexiona-se qual o papel do Estado diante da proteção de dados e acesso a democracia do ambiente digital? Nesse ponto, haverá problematização do delicado papel do Estado em relação à proteção de dados, não se pode permitir que o Estado compartilhe informações privilegiadas dos titulares de dados, ao mesmo tempo o Estado não pode ficar sem o acesso de determinadas informações destes cidadãos, devendo promover medidas regulamentadoras dentro da LGPD (Lei geral de Proteção de Dados), para que a internet, que hoje é tida como o principal local de informação de grande parte dos cidadãos, não se torne um veículo de compartilhamento de dados, o que prejudicaria o direito constitucional de direito à privacidade, a proteção de dados e, por conseguinte, também a qualidade do debate democrático.

Portanto há uma demanda por se encontrar um ponto de equilíbrio entre a necessária proteção de dados e a superação de uma cultura paternalista. E o Constitucionalismo Social pode ser uma base que pode ser verificado não somente

o conteúdo da lei, mas também analisar as discussões sociais com a sociedade, articulada com constitucionalismo político para produzir uma nova forma de democracia. Se a constitucionalização dos direitos civis e políticos produziu a forma política da democracia, entende-se, que a constitucionalização dos direitos sociais poderia sim, produzir a forma social ou “contínua” da democracia.

Essa é uma nova proposta institucional, a consequência lógica do lugar e do papel da sociedade civil e das pessoas inclusivas que a democracia continua a reconhecer na formação da vontade geral. Ao contrário do sistema representativo que faz da sociedade civil um mero receptáculo de vontade fabricado e definido no cenário político, a democracia continua faz da sociedade o lugar onde, partindo do confronto de experiências de vida, se formam interesses comuns. Por conseguinte, é necessário proporcionar à sociedade uma assembleia que lhe permita participar da elaboração da lei (Rousseau, 2015).

Possibilitando a utilização desses mecanismos pela sociedade, tidos como instrumentos com potencial para promover uma maior integração e reflexão das questões sociais. Rocha afirma que a epistemologia jurídica é um espaço em permanente construção, cujos limites, paradoxalmente, quanto mais se determinam e objetivam, mais produzem lacunas e vazios. Portanto analisam-se as mudanças históricas do saber jurídico, em que a epistemologia se aproxima da democracia e inserção social (Rocha, 2003).

REFERÊNCIAS

- BESSLING, J. Le fait syndical et les transformations des principes fondamentaux du droit. In: LAMBERT, E. *Introduction à l'étude du droit comparé: Recueil d'études en l'honneur d'Edouard Lambert*, T. 3, cinquième partie, le droit comparé comme Science sociale. Paris: LGDJ, 1938.
- BURDEAU, G.; HAMON, F.; TROPER, M. *Droit Constitutionnel*, 25. ed. Paris: LGDJ, 1998.
- CANFORA, Luciano. *Sham Democrática*. São Paulo: Flammarion, 2003.
- DONEDA, Danilo. Privacidade e Informação. In: DONEDA, Danilo. *Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais: Elementos da Formação da Lei Geral de Proteção de Dados*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.
- FAVOREU, L.; PHILIP, L. *Le Conseil Constitutionnel*. Paris: PUF, 1980.
- LEI n° 2016-1088 de 8 de outubro de 2016. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr>. Acesso em: 20 ago. 2018.
- LÉVY, Pierre. *Ciberdemocracia*. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.
- LUHMANN, Niklas. *La sociedad de la sociedad*. Tradução de Javier Torres Nafarrate. México: Herder, 2007.
- LYON-CAEN, G. Le droit du travail au futur antérieur. In: PÉLISSIER, J. *Analyse juridique et valeurs en droit social: mélanges en l'honneur de Jean Pélissier*. Paris: Dalloz, 2004. p. 367.

NOHARA, Irene. Desafios da Ciberdemocracia Diante do Fenômeno das Fake News: Regulação Estatal em Face dos Perigos da Desinformação. In: RAIS, Diogo. *Fake News: A Conexão Entre a Desinformação e o Direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

PIERRE, Avril; GICQUEL, Jean. *Le Conseil Constitutinnel*, Paris, 1992.

ROSANVALLON, Pierre. L. *Le sacre du citoyen: histoire du suffrage universel en France*. Paris: Gallimard, 1992.

ROSANVALLON, P. *O coração do cidadão, história do sufrágio universal na França*. Paris: Gallimard, 1992.

ROUSSEAU, D. Une réssurrection, la notion de constitution, RDP, 1990. *La démocratie continue, espace public et juge constitutionnel*, le débat, p. 5, oct./nov. 1997.

ROUSSEAU D. *Les Gilets Jaunes: crise politique ou crise de régime?* Disponível: <https://aoc.media/opinion/2018/12/11/gilets-jaunes-crise-politique-crise-de-regime/>. Acesso: 13 dez. 2018.

ROUSSEAU, D. *Radicaliser la démocratie*. Propositions pour une refondation. Paris: Seuil, 2015.

ROCHA, L. S. *Epistemologia jurídica e democracia*. 2. ed. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2003.

ROCHA, L. S. *Paradoxos da auto-observação percursos da Teoria Jurídica Contemporânea*. 2. ed. Ijuí: Editora Unijuí, 2013.

SAVATIER, R. *L'inflation législative et l'indigestion du corps social*. Paris: Dalloz, 1977, D,chron.

SUPIOT, A. *Grandeur et misère de l'Etat social*. Paris: Collège de France / Fayard, 2013.

TEUBNER, Gunther. Elementos materiales y reflexivos en el derecho moderno. In: BOURDIEU, P.; TEUBNER, G. *La fuerza del derecho*. Santafé de Bogotá: Siglo del Hombre, 2000.

SINTOMER, Yves. *Curta história de experimentação democrática*. São Paulo: Descoberta / Bolso, 2011.

SUPIOT, A. *La loi Larcher ou les avatars de la démocratie représentative*. Paris: Droit social, 2010.

SUPIOT, A. *Grandeur et misère de l'Etat social*. Paris: Collège de France / Fayard, 2013.